

MINISTÉRIO PÚBLICO

Joaquim Cabral Netto

O Ministério Público, como hoje é conhecido, é uma instituição de origem eminentemente francesa. Na sua evolução, no entanto, ele se adequou às necessidades e peculiaridades da formação jurídica de cada país.

O modelo federativo do Brasil mostra que o Ministério Público é composto pelos Ministérios Públicos dos estados e o da União, sendo este representado pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A instituição, em nosso país, já esteve inserida no Capítulo do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Hoje ela não se encontra em nenhum deles, sendo tratada no Título da Organização dos Poderes, em Capítulo próprio: Das Funções Essenciais à Justiça. A atual Constituição caracteriza-o como sendo instituição permanente, com as funções de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre seus princípios institucionais foram consagrados: a unidade (seus membros integram um só órgão), a indivisibilidade (os membros do MP não se vinculam à sua área de atuação) e a independência funcional (o Ministério Público é órgão autônomo, independente no exercício de sua função estatal).

É no Brasil que o Ministério Público mostra uma feição muito diferente de alguns outros países. De fato, em nosso país, ele perdeu o caráter eminentemente *demandista*, - ou seja, atuando essencialmente dentro de processos judiciais para, a partir do último quartel do século XIX, mostrar sua presença numa postura de atuação *resolutiva*. A figura histórica do Promotor de Justiça, de dedo em riste acusando os criminosos, incorporou àquela postura novos matizes. Noutras palavras, começou a atuar diretamente em inúmeras questões jurídico-sociais.

O perfil, a estrutura e o posicionamento socioadministrativo do Ministério Público de nossos dias mostram que ele tem se modernizado e adequado às condições da evolução do meio social.

Ele era uma instituição praticamente esquecida nas Constituições do Brasil. A Carta Imperial de 1824 não tratou do Ministério Público. A Constituição Republicana de 1891 dele não cuidou de forma sistemática, e somente fez menção ao Procurador-Geral da República, o qual “seria designado pelo Presidente da República entre os membros do Supremo Tribunal Federal”. Na Constituição de 1934, considerado como órgão de cooperação das atividades governamentais, falou-se, apenas, no Ministério Público da União. Dele não

houve nem mesmo referência na Constituição de 1937. Na Constituição de 1946, pela primeira vez, passou a ser tratado em Título Especial. A Constituição de 1967, reproduzindo quase que fielmente as disposições da Constituição de 1946, incluindo-o no Capítulo do Poder Judiciário, e a Emenda Constitucional n.1. de 1969, deslocou-o para o Capítulo do Poder Executivo, sem grandes modificações de seu texto.

No último quartel do século XX, quase ao fim do regime militar que existia à época, ocorreu o grande avanço institucional do Ministério Público. A Emenda Constitucional n.7, de 1977, estabeleceu que uma Lei Complementar estabelecerá normas gerais a serem adotadas no Ministério Público dos estados. Em razão disso, surgiu a Lei Complementar n. 40, de 1981, que iria se transformar numa verdadeira “alforria do Ministério Público”. Aquela Lei foi, entre nós, o primeiro diploma legal a criar uma “espinha dorsal” para o Ministério Público Estadual do Brasil.

Quatro anos depois surgiu, no ordenamento jurídico do Brasil, a Lei n. 7.347, de 1985, disciplinando a Ação Civil Pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dando ao Ministério Público legitimidade processual para propô-la ou nela funcionar como parte ou fiscal da lei. A Ação Civil Pública acabou por se tornar o instrumento mais poderoso que o Ministério Público tem na área cível, por ele usado na defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e individuais homogêneos.

Por fim, três anos após adveio a Constituição do Brasil de 1988, que iria incorporar em seu texto todas as conquistas daquelas Leis, e acrescentar novas atividades e funções administrativas de responsabilidade do Ministério Público, dando-lhe um perfil como não existe em outros países. De fato, com o advento daquela Constituição, surgiu no Brasil um Ministério Público com características singulares e feições únicas no mundo. Na verdade, em nenhum lugar se depara com um Ministério Público que apresente um perfil institucional semelhante ou que ostente igual conjunto de atribuições.

Tratado constitucionalmente como Instituição Permanente, foi chancelado como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As atribuições do Ministério Público brasileiro são, pois, da maior importância para a consolidação de uma sociedade e um Estado Democrático. Ele foi erigido, pela Constituição do Brasil, em guardião da cidadania; defensor dos interesses sociais; dos interesses individuais; agente poderoso no combate à improbidade administrativa, aos desmandos, à corrupção, em defensor do meio ambiente, das políticas igualitárias. Sua atuação é



absolutamente relevante na área que compreende os direitos difusos, os interesses coletivos e os interesses metaindividuais.

O Ministério Público goza de garantias constitucionais para um bom exercício de suas funções. De fato, para que a Instituição tivesse condições de cumprir, com segurança e eficácia, sua missão constitucional, foram-lhe dadas uma série de garantias institucionais (como exemplo, a autonomia funcional, administrativa e financeira) bem como garantias aos seus membros (como a vitaliciedade, após dois anos de exercício; a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios). Ademais, sua chefia tem mandato certo e a sua escolha, pelo Chefe do Poder Executivo, ocorre dentre os integrantes da carreira – restringindo essa escolha, no plano das unidades federativas, apenas aos integrantes de uma lista tríplice, escolhida pela própria classe.

É importante salientar que o Ministério Público exerce suas funções tanto no campo penal, quanto no campo civil e que, a par das inúmeras funções a ele atribuídas em leis especiais, a própria Constituição Federal elenca algumas delas: promover a ação penal pública; zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços relevantes aos direitos constitucionais; promover o inquérito civil e a ação civil pública; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e estados; defender judicialmente os direitos e interesses da população indígena.

Vê-se que, dentro de seu novo perfil, o Ministério Público vem desenvolvendo suas funções constitucionais na formação e em defesa do Estado Democrático de Direito e de todos os direitos e deveres dele decorrentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jan.1967. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out.1969, retificado em 21 out.1969 e republicado em 3 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 abr. 1977. Disponível em: <http://www.>

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul.1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 maio 2105.